



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 754.373 - SP (2005/0087936-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE : **HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES**
: **RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **LLOYDS TSB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL**
ADVOGADOS : **ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN**
: **HERMANO VILLEMOR AMARAL FILHO**
EMBARGADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CLÁUSULAS DE CONTRATO DE *LEASING*. QUESTIONAMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA.

1. Devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração que contenham exclusivo intuito infringente.
2. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que "o Ministério Público possui legitimidade ativa para ajuizar ação civil pública questionando a legalidade das cláusulas de contratos de leasing" (AgRg no REsp 625.251/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ de 24.4.2006).
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 06 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 754.373 - SP (2005/0087936-0) (f)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Cuida-se de embargos de declaração opostos da decisão de fls. 588/591, que deu provimento a recurso especial, para reconhecer a legitimidade do Ministério Público do Estado de São Paulo para figurar no polo ativo do presente feito.

O embargante sustenta, em síntese, que, "neste caso concreto, inexistem direitos transindividuais a serem tutelados, causando, por via reflexa, a ilegitimidade *ad causam* do MP/SP.

Afirma ser "cristalina a falta do interesse de agir coletivo do embargado".
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 754.373 - SP (2005/0087936-0) (f)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar.

De início, observado o exclusivo caráter infringente do recurso, em homenagem aos princípios da fungibilidade e da economia processual, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental.

A decisão agravada deve ser mantida por próprios fundamentos, os quais passo a transcrever:

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, ante o reconhecimento da ilegitimidade ativa do Ministério Público do Estado de São Paulo. A ementa foi lavrada nos seguintes termos:

ARRENDAMENTO MERCANTIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - CONTRATO DE *LEASING* - NULIDADE DE CLÁUSULAS - DIREITOS INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS - ILEGITIMIDADE ATIVA - Nos termos dos arts. 127 e ss., da Constituição Federal, o Ministério Público não está legitimado a propor Ação Civil Pública com o objetivo de declaração de nulidade de cláusulas contratuais inseridas em contratos de *leasing*, cujos interesses são individuais disponíveis - Agravo provido para a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Nas suas razões de decidir, o Tribunal de origem assim consignou (fls. 386/387):

Nos contratos de *leasing*, os direitos são inevitavelmente individuais, privados e disponíveis de um seletivo grupo de pessoas que contrataram, ou venham a contratar, com a ré. (...)

Em termos bem claros, exegese do art. 127, da Constituição Federal, o Ministério Público não está legitimado a propor Ação Civil Pública com o objetivo de declaração de nulidade de cláusulas contratuais inseridas em contratos de *leasing*,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cujos interesses são individuais disponíveis. Não há, no caso concreto, conveniência à coletividade como um todo, por sua relevância social.

É de se observar que o acórdão recorrido não está em consonância com a jurisprudência desta Corte, a qual se orienta no sentido de que "o Ministério Público possui legitimidade ativa para ajuizar ação civil pública questionando a legalidade das cláusulas de contratos de leasing" (AgRg no REsp 625.251/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ de 24.4.2006). Confira-se, ainda:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE SOCIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 128, 460 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DE MÉRITO DO ACÓRDÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

4. agravo regimental não-provido.

(AgRg no REsp 734.791/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 29.3.2010)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MP. LEGITIMIDADE. AÇÃO JULGADA. PROCEDENTE. CONFIRMAÇÃO DE LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA. SENTENÇA EXTRA PETITA ANULADA COM RETORNO DO FEITO À ORIGEM E PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. LIMINAR REVIGORADA.

- O Ministério Público tem legitimidade para promover ação civil pública em defesa de interesses sociais homogêneos, de relevante interesse social, em contratos por adesão, como no caso, os contratos de arrendamento mercantil.

- A anulação da sentença que julgou procedente ação civil pública - com retorno do processo à origem - devolve o processo ao estado em que se encontrava antes da sentença, restaurando-se liminar então em vigor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 627.495/DF, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ de 27.8.2007)

Processo civil. Agravo interno. Decisão unipessoal do relator que dá

provimento a recurso. Decisão recorrida de acordo com jurisprudência dominante do STJ. Empresa e profissionais. Destinatário Final. Arrendamento mercantil (leasing). Ação Civil Pública. Ministério Público. Legitimidade.

- Não ofende o art. 557, § 1º-A, do CPC a decisão unipessoal do relator que dá provimento a recurso com base em jurisprudência dominante do STJ. - O conceito de "destinatário final", do Código de Defesa do Consumidor, alcança a empresa ou o profissional que adquire bens ou serviços e os utiliza em benefício próprio, sem transformação ou beneficiamento na cadeia produtiva.

- O Ministério Público tem legitimidade para promover ação civil pública em defesa de interesses sociais homogêneos, de relevante interesse social, em contratos de adesão, como os de arrendamento mercantil.

(AgRg no REsp 508.889/DF, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ de 5.6.2006)

Alega-se, no agravo regimental, falta de interesse de agir, notadamente em razão do decurso dos anos e da incorporação do réu pelo ora agravante, o HSBC Leasing Arrendamento Mercantil Brasil S/A, o qual alega não mais praticar as cláusulas contratuais questionadas na inicial.

Observo que a questão tratada no acórdão recorrido e, portanto, objeto do recurso especial limitou-se à legitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público do Estado de São Paulo. Nada foi decidido acerca do interesse de agir do autor da ação, na época de sua propositura, e da subsistência deste interesse nos dias atuais, o que deverá ser objeto de apreciação, se assim provocado, pelo juízo de origem.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2005/0087936-0

**EDcl no AgRg no
REsp 754.373 / SP**

Números Origem: 19536602 81208536

EM MESA

JULGADO: 06/09/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL BRASIL S/A
ADVOGADO : RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Arrendamento Mercantil

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL BRASIL S/A
ADVOGADOS : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES
RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : LLOYDS TSB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : HERMANO VILLEMOR AMARAL FILHO
ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.